

Advogados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS MM. VARAS CRIMINAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CAMPINAS – SP

JOACHIM WEBER, alemão residente no Brasil, maior, solteiro, Funcionário Público (Professor Universitário), portador do RNM nº V775127-J, inscrito do CPF/MF sob o nº 235.124.548-28, residente e domiciliado à Rua Luiz Vicentin, nº 416, Jardim Santa Genebra, CEP 13084-754, Campinas, SP, *e-mail* joa@math.uni-bielefeld.de, por intermédio de seus patronos ao final subscritos, conforme instrumento procuratório específico anexo, em observância aos ditames do art. 44 do CPP, quais sejam os causídicos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, Dr. Kleber Salotti de Almeida, sob o nº 272.798; e Dr. Affonso Pinheiro, sob o nº 222.199; ambos com direções profissionais consignadas no rodapé deste arrazoado, onde receberão as intimações que se fizeram necessárias; comparece com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, para, com estribo no art. 30 do Caderno de Ritos Penal c. c. os arts. 138, 139, 140 e 141, inc. II, todos do Estatuto Repressivo, para ajuizar a presente

| |
|---------------------|
| QUEIXA-CRIME |
|---------------------|

contra **SHEILA ALEXANDRA MANDAIÓ NASCIMENTO**, brasileira, maior, Funcionária Pública, inscrita do CPF/MF sob o nº 295.700.358-97, com endereço profissional (único conhecido) na Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, situada à Rua Sérgio Buarque de Holanda, nº 651, Cidade Universitária, CEP 13083-859, Campinas, SP, Sala 23 da Seção de Materiais e Patrimônio, *e-mails* sheilama@unicamp.br; sheila@ima.unicamp.br ; e sheilamandaio@yahoo.com.br, tels. (19) 3521-5938, (19) 99665-0873 e (19) 3877-4628, o que faz em razão das justificativas de ordem fática e de direito abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

Em 11/07/2023, a Sra. Cecilia Lopes, funcionária da Ouvidoria Geral de Universidade Estadual de Campinas - Unicamp enviou ao Prof. Dr. Ricardo Miranda Martins uma reclamação feita junto àquela Ouvidoria em desfavor do querelante, realizada por uma pessoa cuja identidade até então era mantida sigilo, cujo teor é o seguinte:

Advogados

RELATO DA MANIFESTAÇÃO: Prezada ouvidora,

Infelizmente tenho que reclamar novamente esse professor do IMECC (Joachim Weber). Toda oportunidade que ele tem, ele causa esse constrangimento a nossa comunidade.

Como pode perceber no e-mail abaixo, ele enviou mais uma vez, a notificação para professores e funcionários, expondo o colega Sahibzada Waleed Noor, Professor paquistanês que veio a nossa festa junina acompanhado de sua mãe, ambos trajando uma roupa típica paquistanesa. Citou isso como idealismo, porém veio trajando uma camiseta bastante famosa no Brasil, por ser de apoiadores do antigo presidente e dos invasores do congresso nacional. Creio só isso já deslegitime sua fala sobre idealismo e impor crença. Isso me soou como intolerância religiosa/xenofobia. Sendo o mesmo professor que já assediou moralmente alunas, professora e funcionárias, e já fez divulgação de notícias falsas aqui dentro, e já tive que reclamar do mesmo a esta ouvidoria, gostaria que a Unicamp desse uma atenção maior para que esse tipo de atitude não saia do nosso controle.

Desde já agradeço.

Segue fotos do mesmo em anexo, trajando (ai sim) uma roupa idealista.

Dita reclamação se deu naquela Ouvidoria porque o querelante assim se manifestou com relação ao mencionado Prof. Sahibzada Waleed Noor em uma festa junina nas dependências da Unicamp:

Prezados colegas,

venho aqui dizer o quanto foi gostosa a festa, nos divertimos muito e também, agradecer aos organizadores (e cozinheiros), que estão de parabéns!

Na minha opinião, acho que seria interessante que a festa mantivesse-se de acordo como o original.

Não cabe aproveitar cada pequena reunião ou evento para colocar o idealismo de cada um.

Somos muitas pessoas e cada um com ideias e costumes diferentes, cito aqui nosso colega paquistanês que foi vestido como em seu país, muito interessante, porém não fez com que a festa fosse aos moldes de seus costumes.

Av. Marechal Rondon, nº 700, Sala 515, Jd. Chapadão

Campinas – SP – CEP 13070-172

Tel. (19) 98174-7510 – E-mail: dr.kleberalmeida@gmail.com

Advogados

Se cada um quisesse impor o seu próprio costume, seria uma grande confusão e perderia o sentido do divertimento.
Acontece que muitos respeitam a originalidade da festa não impondo sua crença, com isso apenas, poucos que não compreendem essa diversidade, acabam falando mais alto e tentando fazer com que todos aceitem seus hábitos.
Todos são respeitados como são, talvez apenas não percebam.
Peco aos colegas que fiquem em paz, que cada um seja como é, sem problemas, mas respeitando o espaço dos demais.

Abraços a todos,
Joa Weber

Como se pode perceber, o e-mail de autoria do querelante, acima transcrito, foi respeitoso, não teve o intuito de ofender ninguém e o identificou.

Já pelo do reclamo, feito junto à Ouvidoria da Unicamp, *ab initio* faz concluir que o(a) autor(a) do mesmo trata-se, muito provavelmente, da mesma pessoa que já havia feito outra ou outras reclamações contra o querelante.

O querelante simplesmente expressou respeitosamente seu ponto de vista sobre a festa e sobre a vestimenta nela usada pelo referido Prof. Sahibzada Waleed Noor, com o qual, aliás, sempre manteve e mantém uma excelente relação, fazendo assim uso e gozo de seu direito constitucional de livre expressão, garantido pelo art. 5º, inciso IV da Carta Republicana de 1988, dispositivo constitucional que veda o anonimato. Vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

De outro giro, o(a) denunciante valeu-se da proteção do anônimo concedido pela Ouvidoria da Unicamp, o que, s. m. j., contraria o texto constitucional acima mencionado, para praticar seus crimes contra a honra do querelante.

Há outra que chama a atenção nesta denúncia, qual seja a acusações formais de que: 1) o querelante assediou moralmente alunas, professora e funcionárias; 2) o querelante ele fez a divulgação de notícias falsas dentro da Unicamp.

O querelante somente foi informado pela Diretoria da existência de tal denúncia contra sua pessoa em 14/09/2023, porém lhe foi negada a identidade do(a)

Advogados


denunciante.

Por esta razão, o querelante acionou o Ministério Público (representação nº 37.0713.0006356/2023, elaborada junto à 24ª Promotoria de Justiça Cível de Campinas) para conhecer a autoria dos crimes acima mencionados que foram praticados contra ele.

E assim logrou êxito em 31/10/2023, quando recebeu o *e-mail* a seguir colacionado, onde finalmente soube que tais crimes contra sua honra foram praticados por Sheila A. M. Nascimento, doravante tida aqui como querelada.

Ouvidoria - Protocolo nº: 1694439
2 messages

cecilialopes@reitoria.unicamp.br <cecilialopes@reitoria.unicamp.br> 17 juillet 2023 à 16:14
À : "IMECC - Diretor - Prof. Dr. Ricardo Miranda Martins -" <rmiranda@unicamp.br>



Prezado Prof. Dr. Ricardo,
Encaminhamos manifestação abaixo, recebida nesta Ouvidoria, para análise .
Agradecemos e aguardamos retorno.

Atenciosamente,
Cecilia Lopes
Ouvidora Geral

DATA DA MANIFESTAÇÃO: 11/07/2023
NÚMERO DO PROTOCOLO: 1694439

NOME: Sheila A. M. Nascimento

II – DO DIREITO

O “assédio” ao qual o(a) denunciante se refere, colocado como foi em seu reclamo, isto é, contra vítimas do sexo feminino (alunas, professoras e funcionárias), caracteriza crime, nos moldes do art. 216-A da norma repressiva.

Daí é de perguntar quanto ao tal assédio:

Quem são essas vítimas do suposto assédio que teria sido praticado pelo querelante?

Advogados

O(a) denunciante não disse, isto é, não as identificou!

Supostas vítimas procuraram a Polícia Civil para registrar boletins de ocorrência?

O(a) denunciante também não disse e não trouxe junto de seu reclamo seus respectivos números, unidades policiais onde teriam sido registrados, nada!

Quanto à suposta divulgação de notícias falsas dentro da Unicamp também é de perguntar:

Quais são essas *fake news* que o querelante teria divulgado?

Onde elas teriam sido divulgadas, isto é, em qual ambiente? Num mural, num *site*, numa rede social, num e-mail corporativo, numa sala de aula? Onde? Quando?

O(a) denunciante também não disse!_____

Assim, diante do acima discorrido, as conclusões a que se chega são:

Quanto ao tal assédio, o(a) denunciante praticou o crime de calúnia (art. 138 do Código Penal) contra o querelante.

Qual à tal divulgação de *fake news* dentro da Unicamp o(a) denunciante praticou o crime de difamação (art. 139 do Código Penal) contra o querelante.

Mister salientar neste ponto de que a divulgação de notícias falsas, pelo menos por enquanto, ainda somente caracteriza crime no ambiente eleitoral, segundo preconiza o art. 323 da Lei Federal nº 4.737/1965 (Código Eleitoral).

Fora dele, caracteriza algo que a sociedade vem repudiando, graças a seu potencial lesivo.

Todavia, há um Projeto de Lei em trâmite pelo Senado Federal para que seja acrescentado ao Código Penal vigente o art. 287-A, em seu Título IX – Dos crimes contra a paz pública, tornado crime a divulgação de notícias falsas.

Tal artigo a ser inserido no diploma penal possui a seguinte redação:

Divulgação de notícia falsa

Art. 287-A. Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Av. Marechal Rondon, nº 700, Sala 515, Jd. Chapadão

Campinas – SP – CEP 13070-172

Tel. (19) 98174-7510 – E-mail: dr.kleberalmeida@gmail.com

Advogados

§ 1o Se o agente pratica a conduta prevista no *caput* valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2o A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.”

De volta ao tema, há de se considerar que em adição, tal denúncia mendaz e maliciosa, totalmente desprovida de provas, feita à Ouvidoria da Unicamp, que é o onde o querelante desenvolve o seu labor, indubitavelmente o injuriou (art. 140 do Código Penal), pois causou e vem lhe causando grande sofrimento, pois atacou sua honra subjetiva e sua moral.

A imputação de todas essas condutas, reprováveis em nossa sociedade hodierna, levaram o(a) autor(a)/denunciante a incorrer nos crimes acima descritos, vejamos:

Dos crimes praticados por Sheila A. M. Nascimento, a querelada, em prejuízo do querelante, por cada um dos termos por ela a ele dirigidos, à luz do Código Penal:

- Calúnia (art. 138): Quando a querelada fez a denúncia à Ouvidoria da Unicamp (ambiente de trabalho do querelante), imputando-lhe a prática do crime de assédio contra mulheres, ou seja, assédio sexual, tipificado no art. 216-A da norma repressiva.
- Difamação (art. 139): Quando a querelada fez a denúncia à Ouvidoria da Unicamp (ambiente de trabalho do querelante), imputando-lhe a prática de divulgação de notícias falsas dentro da Unicamp.
- Injúria (art. 140): Quando chegou ao conhecimento do querelante o que lhe fora imputado através da denúncia em comento, em relação à injusta acusação contra sua pessoa da prática do crime de assédio e da divulgação de *fake news*.
- Causa específica de aumento de pena (art. 141, inciso II): Os crimes acima descritos foram praticados contra Funcionário Público em razão de suas funções, uma vez que o querelante enviou o *e-mail* original na qualidade de docente da Unicamp.

Nesta seara, principalmente na da injúria, que fere a vítima subjetivamente, em seu íntimo, é mister destacar o texto do Ex-Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Eminentíssimo Ministro Edson Vidigal, intitulado de “A dor moral” (disponível em

Advogados

<https://www.migalhas.com.br/depeso/70118/a-dor-moral>). Vejamos:

Quando é com os outros, você não faz ideia do quanto é danoso. Só a pessoa sofrendo, ofendida em sua honra, pode saber o quanto a dor moral é uma dor profunda e sem limites. Nada cura a dor moral. A condenação legal serve apenas como satisfação aos outros, ao meio social em que se vive. Para o ofendido não é mais que um bálsamo, um breve bálsamo. Transmuda-se em cicatriz invisível, e fica para sempre. Costumamos nos indignar com outros crimes, os que têm bala e sangue, notadamente. Os crimes contra a honra das pessoas parecem não nos sensibilizar. Enquanto não é conosco. Em muitos casos, ao contrário, induzidos pela irresponsabilidade com que são pautados alguns veículos da mídia, somos muitas vezes até tentados a admitir a procedência das ofensas e, assim, irresponsavelmente também, nos acumpliciamos. Nem mesmo os juízes, alguns juízes, poucos juízes, ainda bem, parecem compreender o grande mal que se faz ao não tratar os casos de crimes contra a honra com todo o rigor que merecem. Ninguém pode violar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas, sob pena de ter que indenizar o ofendido por dano material ou moral, sem prejuízo das sanções penais e administrativas, quando for o caso. Não obstante, ainda tem gente que parece não acreditar nisso e, apostando na impunidade, prossegue na sanha de querer enxovalhar os outros. Ora, a honra de uma pessoa, já o disse eu outras vezes, integra sua vida, sua sanidade. É o vigor do seu caráter. A honra ferida sangra e dói até mais que o corpo na facada. O dano de um crime contra a honra não é menor que o dano causado por qualquer outra lesão a direito individual. A honra engrandece a vida, elevando a pessoa para a afirmação da sua plenitude como criatura divina. A desonra humilha, adocece a moral, deprime a alma, ofende a Deus. Uma pessoa pode ser despojada dos seus bens materiais, suas sandálias, suas vestes, seu teto e, ainda assim, sobrevivente do flagelo, redobrando forças, parceira da esperança, recupera o que perdeu. Ou até consegue mais. Mas uma pessoa ferida pela desonra, a sua reputação depreciada, confundida com os nulos de caráter, os indigentes morais, também se levanta. Porém, com mais dificuldades. Enquanto subsistirem na memória coletiva aquelas dúvidas semeadas pela ofensa, estará sempre diminuída, como se lhes faltasse um pedaço, alguma porção de um valor indissociável da sua personalidade, da sua honra. Sim, a honra se afirma inseparável da pessoa. Ninguém a adquire a não ser com a conduta de bons exemplos. Ninguém a amplia a não ser com o respeito que vai se impondo. Ninguém a consolida a não ser com o reconhecimento do meio social em que vive. Uma pessoa honrada é um patrimônio moral da sociedade, motivo de orgulho para todos. Sua boa fama atravessa o tempo. Será honrada não apenas no seu tempo de vida, mas em outros tempos, além de sua vida. Daí a proteção legal. Calúnia, difamação e injúria são crimes em todas as leis do mundo civilizado não só porque causam lesões graves à honra das pessoas, enodoando reputações, mas também porque, alvejando a autoestima, estimulam rixas, servindo, assim à disseminação do ódio e da inveja, em prejuízo da justiça e da paz, pressupostos maiores para a construção de sociedades menos desiguais.

Por fim, há de se deixar claro que não há que se falar em cometimento de qualquer tipo de crime algum por parte da Ouvidoria da Unicamp e de sua funcionária Cecília Lopes, uma vez que ela nada mais fez do que cumprir com o seu dever legal e estatutário de recepcionar a denúncia feita e encaminhá-la ao conhecimento dos superiores hierárquicos do querelante.

III – TIPICIDADE DAS CONDUAS DELITIVAS PRATICADAS PELA QUERELADA

Av. Marechal Rondon, nº 700, Sala 515, Jd. Chapadão

Campinas – SP – CEP 13070-172

Tel. (19) 98174-7510 – E-mail: dr.kleberalmeida@gmail.com

Advogados

III.1) Calúnia (art. 138 do Código Penal)

Incorre neste crime o agente que atribui à vítima a prática de fato delituoso penal falso. Foi o que a querelada fez ao atribuir a prática do crime de racismo ao querelante.

Esta é a lição de Cleber Rogério Masson quando conceitua o crime de calúnia (*in*, Direito Penal Esquemativado: parte especial. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2010, vol. 2. Pág. 167):

Caluniar consiste na atividade de atribuir falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime. O legislador foi repetitivo, pois ambos os verbos — “caluniar” e “imputar” — equivalem a atribuir.

(. . .)

Vislumbra-se, pois, que a calúnia nada mais é do que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime.

III.2) Difamação (art. 139 do Código Penal)

A querelada também ofendeu a honra do querelante, na medida em que lançou contra ele as demais palavras acima evidenciadas, as quais pelo menos por ora não representem ilícitos penais, certamente o depreciam no meio em que vive e trabalha.

O querelante é homem de bem, honesto e respeitado na sociedade e no meio acadêmico onde ocorreu o episódio acima descrito. Não responde a nenhum processo criminal e exerce cargo profissional de destaque e de responsabilidade, enquanto Professor da Unicamp.

Assim, não pode aceitar pacificamente tais imputações.

Diante disso, é inescusável que a querelada incorreu no crime de difamação.

Nesse diapasão, válidas novamente as colocações de Cleber Rogério Masson, quando, no tocante ao crime de difamação, assim leciona à pág. 175 da mesma obra acima citada:

Constitui-se a difamação em crime que ofende a honra objetiva e, da mesma forma que a calúnia, depende da imputação de algum fato a alguém. Esse fato, todavia, não precisa ser criminoso.

Advogados

Basta que tenha a capacidade de macular a reputação da vítima, isto é, o bom conceito que ela desfruta na coletividade, pouco importando se verdadeiro ou falso.

III.3) Injúria (art. 140 do Código Penal)

Concretizou-se também no caso em comento o crime de injúria, pois a querelada injustamente fez colocações verbais negativas contra sua pessoa, insultando-o, falando mal, ofendendo-o ao atribuir ao querelante em sua “denúncia” à Ouvidoria da Unicamp as palavras acima mencionadas.

Há, destarte, qualidades negativas asseveradas contra o querelante, as qual ofenderam, sem sombra de dúvidas, sua dignidade e o seu decoro, ferindo seu íntimo, sua honra subjetiva.

Sobre o crime de difamação, ensina Luiz Regis Prado (*in* Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2010, Vol. 02. Pág. 247):

A nota característica da injúria é a exteriorização do desprezo e desrespeito, ou seja, consiste em um juízo de valor negativo, apto a ofender o sentimento e dignidade da vítima. Pode fazer referências às condições pessoais do ofendido (v. g., corpo, bagagem cultural, moral) ou à sua qualificação social ou capacidade profissional. Distingue-se a injúria da calúnia e da difamação por não significar a imputação de fato determinado – criminoso ou desonroso –, mas sim a atribuição de vícios ou defeitos morais, intelectuais ou físicos.

III.4) Causa específica de aumento de pena do art. 141, inc. II do Código Penal

Como visto, as palavras ofensivas ao querelante foram levadas a efeito pela querelada através da Ouvidoria da Unicamp, devido a um *e-mail* enviado por aquele, que é Professor em tal instituição pública, a um grupo de docentes da referida universidade.

Assim, resta evidente que tais crimes foram cometidos em razão das suas funções do querelante, que é Funcionário Público.

Diante disso, à luz de tal dispositivo legal, as penas cominadas aos delitos perpetrados deverão ser aumentadas de um terço.

IV – DA AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO

Av. Marechal Rondon, nº 700, Sala 515, Jd. Chapadão
Campinas – SP – CEP 13070-172
Tel. (19) 98174-7510 – E-mail: dr.kleberalmeida@gmail.com

Advogados

IV.1) Da ausência de decadência

Segundo acima demonstrado, o episódio delitivo alhures demonstrado ocorreu em 11/07/2023 dentro das dependências da Unicamp.

Porém, o querelante somente veio tomar conhecimento da autoria dos crimes em 31/10/2023, depois de acionar o Ministério Público, pois a Unicamp se recusou a fornecer-lhe tal informação, fundamental para a tomada da presente medida de Justiça.

Assim, a pretensão punitiva do querelante se encontra perfeitamente dentro do prazo legal de 6 meses, assim definido pelo art. 38 do Livro dos Ritos e pelo art. 103 do Código Penal, que é contado a partir do momento em que se toma conhecimento da autoria, não ocorrendo, portanto, a figura jurídica da decadência.

Nesse sentido também é a doutrina:

Como regra geral, **o direito de queixa deverá ser exercido no prazo de seis meses, contados do dia em que o ofendido, seu representante legal ou cada uma das pessoas do art. 31 do CPP (no caso de morte da vítima ou de sua ausência) vierem a saber quem foi o autor do crime**, conforme reza o art. 38 do CPP. (in AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal: Esquematizado*. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2012. Pág. 241) (g. n.)

Da mesma forma a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DECRETA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, E INJÚRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA AJUIZAR QUEIXA-CRIME. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Prescreve o artigo 103 do Código Penal que **o direito de queixa deve ser exercido dentro do prazo de seis meses contados da data em que se tem conhecimento das ofensas e de quem seja a autoria**. Tratando-se de prazo decadencial, não está sujeito a interrupção, suspensão ou prorrogação. 2 Se entre as datas das ofensas indicadas na queixa-crime e a protocolização da inicial se passaram mais de seis meses, não há o que censurar na sentença que reconheceu e declarou a decadência do direito. Eventual irregularidade processual sanável deve ser corrigida antes de prolatada a sentença, conforme o artigo 596 do Código de Processo Penal. 3 Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2013.01.1.065907-9; Ac. 816.130; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. George Lopes Leite; DJDFTE 12/09/2014; Pág. 154)

IV.2) Da ausência de prescrição

Advogados

Nos termos do art. 109 do Código Penal, mesmo sem se considerar a causa específica de aumento de pena, não ocorreu a prescrição de nenhum dos três crimes praticados pela querelada: calúnia e difamação – prescrição em quatro anos (inciso V); injúria - prescrição em três anos (inciso VI).

V – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL COMUM

PARA O JULGAMENTO DO CASO EM APREÇO

As colocações fáticas feitas pelo querelante atribuem à querelada a concorrência para os crimes assim tipificados no Código Penal: calúnia (art. 139), difamação (art. 139) e injúria (CP, art. 140), todos com a causa específica de aumento de pena prevista no art. 141, inciso II e praticados em concurso material, isto é, onde suas penas respectivas se somam (art. 69), pois sua falaciosa denúncia imputou ao querelante diversas condutas.

As penas máximas cominadas aos delitos acima mencionados correspondem, respectivamente, a 2 (dois) anos, 1 (um) ano e (6) meses, além da causa específica de aumento de pena na proporção de 1/3 (um terço) para cada um deles.

Desta feita, ainda que fosse desconsiderada a causa específica de aumento de pena, se somadas as penas máximas, chegar-se-ia a um montante de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, o que por si só, por conta do concurso de material de crimes, já excluiria a conduta da querelada do rol das chamadas “infrações de menor potencial ofensivo”, assim definidos pelo art. 61 da Lei Federal nº 9.099/1995.

No caso ora em análise então a tramitação é da competência da Justiça Comum Criminal.

Ainda que cada um dos crimes acima descritos caracterizem em sua essência infrações de menor potencial ofensivo, pelas razões acima discorridas estaria afastada a competência do Juizado Especial Criminal, o qual, originariamente é competente para jugar tais crimes, conforme cediço.

Nesse sentido é a jurisprudência pátrica. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONCURSO DE CRIMES.

A configuração ou não dos delitos imputados a querelada não foi objeto de decisão na origem. Há, inclusive, manifestação do Dr. Promotor de justiça no sentido de ser emenda da peça vestibular. Não é caso, assim, anteciparmos decisão quanto ao ponto, sob pena de supressão de instância. – Da análise dos autos apreende-se que o querelante ajuizou queixa-crime

Advogados

imputando contra o querelada a prática dos delitos de calúnia (artigo 138 do Código Penal) e difamação (artigo 139 do Código Penal). – Em relação a competência, já deixou assentado o Superior Tribunal de justiça: "1. É pacífica a jurisprudência desta corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do juizado especial criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do juizado especial. " (passagem da ementa do HC 143.500/PE, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, quinta turma, julgado em 31/05/2011, dje 27/06/2011) "2. Verificando-se que no caso de concurso material, o somatório das penas máximas cominadas em abstrato (ou no caso de concurso formal, a exasperação) ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 61 da Lei nº 9.099/95, impõe-se a fixação da competência da 1ª Vara Criminal de Belo Horizonte -MG. Precedentes do STJ" (passagem da ementa do AGRG no CC 94488 / MG, ministra jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG) terceira seção, j. Em 23/06/2008) conflito de competência julgado improcedente. (TJRS; CJ 338780-09.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa; Julg. 10/07/2014; DJERS 01/08/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A DRª. JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E A DRª. JUÍZA DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL, AMBOS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE.

Versa o presente conflito de competência sobre a fixação do juízo competente para apreciação e julgamento de queixa-crime que visa apurar a prática, em tese, dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Segundo a juíza suscitante (1º juizado especial criminal do foro central da Comarca de Porto Alegre) a competência para a persecução penal, no caso em análise, seria da Vara Criminal comum, ou seja, a do juízo ora suscitado da mesma Comarca já que, no seu entender, o concurso material acarreta consequência jurídico-penal para fins de fixação da competência dos crimes de menor potencial ofensivo. Tenho que razão assiste ao juízo suscitante. Realmente, é entendimento assentado na jurisprudência que, para fins de fixação de competência, em se tratando de concurso material, há que se considerar o somatório das penas em abstrato. E, no caso em apreço, infere-se da queixa-crime acusações por infração aos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria), do Código Penal, combinado com o artigo 70 (concurso formal), ambos do mesmo diploma legal, cujas penas, somadas, excedem o limite de dois anos estabelecido para delimitar os crimes de menor potencial ofensivo, de competência dos juzados especiais criminais. Logo, ainda que os crimes mencionados na queixa-crime, isoladamente, sejam considerados de menor potencial ofensivo, ocorrendo concurso material ou formal e continuidade delitiva, quando o somatório das penas cominadas em abstrato ultrapassar dois anos, resta afastada a competência do juizado especial criminal. Nessa conformidade, acolho o presente conflito negativo de jurisdição e declaro competente para o processamento do feito o juízo suscitado, titular da 11ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre. Conflito acolhido. (TJRS; CJ 392823-56.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez; Julg. 20/03/2014; DJERS 15/05/2014)

VI – DAS CONCLUSÕES

Advogados

É cediço que uma pessoa não pode chegar na vida da outra e fazer o que bem quiser ao seu bel prazer, sem medir consequências e pior ainda, com dolosa mendacidade a fim de prejudica-la, seja lá como for.

Além disso, não se pode olvidar de que o melhor combustível para a iniciativa e a continuidade das condutas criminosos e/ou socialmente reprováveis é a impunidade, o que, por certo, não pode encontrar amparo no Poder Judiciário.

Por isso é que no caso ora *sub judice* a reprimenda estatal em desfavor da querelada é medida imperativa.

Não restam dúvidas que a exposição fática colocada leva à disciplina rígida dos arts. 138; 139 e 140, inciso II, todos do Código Penal, uma vez que se reduz a palavras inverídicas, assim como ofensivas à dignidade e à reputação do querelante, de maneira não somente subjetiva, mas principalmente objetiva.

Desse modo, tal conduta nefasta da querelada merece a sanção penal cabível prevista em lei, exercendo-se, por conseguinte, o *jus puniendi* inerente à atividade Estatal, o que fica aqui requerido.

VII – DOS PEDIDOS

Não se pode olvidar de que o melhor combustível para a iniciativa e a continuidade das condutas criminosos e/ou socialmente reprováveis é a impunidade, o que, por certo, não pode encontrar amparo no Poder Judiciário.

Não restam dúvidas que a exposição fática colocada leva à disciplina rígida dos arts. 138; 139 e 140, inciso II, todos do Código Penal, uma vez que se reduz a palavras inverídicas, assim como ofensivas à dignidade e à reputação do querelante.

Desse modo, tal conduta nefasta da querelada merece a reprimenda penal cabível, exercendo-se, por conseguinte, o *jus puniendi* inerente à atividade Estatal, o que fica aqui requerido.

Em arremate, o querelante requer que Vossa Excelência se digne a:

a) determinar, antes do recebimento desta, o comparecimento do querelante e da querelada, sem seu(s) Advogado(s), à audiência de conciliação, segundo preconiza o CPP em seu art. 520. Em virtude de ainda não haver afigura do contraditório, pede-se a

Advogados

intimação do querelado, através de seus patronos abaixo-assinados, para tomar conhecimento da designação deste ato processual;

b) não havendo a reconciliação em tal ato, receber a presente queixa crime e designar data para o interrogatório da querelada, devendo a mesma ser citada nos termos do art. 363 do CPP, para responder aos termos da presente e apresentar a sua defesa, caso deseje, no endereço já mencionado no início;

c) determinar que seja notificado também o chefe imediato da querelada, visto que esta é Funcionária Pública, conforme determina o CPP em seu art. 359;

d) determinar que sejam ouvidas as testemunhas arroladas ao final desta peça, para as quais se requer a devida intimação (CPP, art. 370), assim como a aceitação de todo tipo de prova admitido pelo Direito, sem a exclusão de nenhum;

e) determinar a intimação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, para que o mesmo acompanhe a presente ação penal privada e nela intervenha, caso entenda necessário (CPP, art. 45);

f) por fim, julgar a presente demanda totalmente procedente, com a condenação da querelada nas penas previstas nos arts. 138; 139 e 140 do diploma legal penal respectivo, todas aumentadas de um 1/3 (um terço), por força do art. 141, inciso II do mesmo *Codex*, assim como sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência de caráter privado, notadamente em relação às custas processuais suportadas e adiantadas pelo querelante e honorários advocatícios, tudo atualizado monetariamente conforme consubstanciado no art. 804 do Código de Processo Penal e por analogia ao previsto no Código de Processo Civil de 2015 para o tema em apreço, o que já foi corroborado pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no RECrIm 91.112 (RTJ 96/825 e RF 274/268; TACrimSP, RT 591/352).

Pelo conhecimento de Vossa Excelência, por serem estas medidas de lédima Justiça,
são os termos em que pede e espera deferimento.

Campinas, SP, data do protocolo eletrônico

AFFONSO PINHEIRO

KLEBER S. DE ALMEIDA

Advogados

Kleber Salotti de Almeida

Affonso Pinheiro

OAB/SP 272.798

OAB/SP 222.199

ROL TESTEMUNHAL

- **Vitor Hugo Bortolotto** – Aluno da Unicamp - Tel. (19) 99665-7514 - *E-mail*: v188390@dac.unicamp.br
- **Diego Henrique Santana Alves** – Garçon do restaurante da Unicamp – Tel. (19) 99507-8287 – *E-mail*: diegohsalvesfla@gmail.com
- **Helinilda Cristina dos Santos** – Cuidadora – R. Júlio Franke, nº 1443, Centro, Jaguariúna, SP - Tel. (19) 92002-4863 – *E-mail*: cristinasantos6502@gmail.com
- **Prof. Dr. Mahendra Panthee** – Professor da Unicamp (IMECC - Departamento de Matemática) - Tel. (19) 99504-1071 - *E-mail*: mpanthee@ime.unicamp.br
- **Eva Rosângela Almeida Sebastião** – Feirante – Tel. (19) 98727-0716 - *E-mail*: pehenrique_10@yahoo.com

Av. Marechal Rondon, nº 700, Sala 515, Jd. Chapadão

Campinas – SP – CEP 13070-172

Tel. (19) 98174-7510 – E-mail: dr.kleberalmeida@gmail.com

Procuração *ad judicia et extra*

OUTORGANTE: JOACHIM WEBER, Professor Universitário, alemão residente no Brasil, solteiro, portador do RNM nº V775127-J, inscrito do CPF/MF sob o nº 235.124.548-28, residente e domiciliado à Rua Luiz Vicentin, nº 416, Jardim Santa Genebra, CEP 13084-754, Campinas, SP, *e-mail* joa@math.uni-bielefeld.de, tel. (19) 98301-1881.

OUTORGADOS: KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA, Advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 272.798; SILVÉRIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO, que também assina simplesmente como AFFONSO PINHEIRO, Advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 222.199; todos com escritório profissional em Campinas, SP, à Rua General Osório, nº 971, Conj. 71, Centro, CEP 13.010-111, tel. (19) 3232-6479, *e-mails* affonso.pinheiro.adv@outlook.com e dr.kleberalmeida@gmail.com.

PODERES GERAIS: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante constitui seus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer órgão público, instância, foro ou tribunal, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes mesmo sem comunicá-la de tal decisão, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPVs e alvarás, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: Pela presente procuração o outorgante outorga aos Advogados acima descritos os poderes especiais para ajuizar perante uma das Varas Criminais da Comarca de Campinas, SP, queixa crime em desfavor de Sheila A. M. Nascimento, pois em 11/07/2023 esta protocolou junto à Ouvidoria da UNICAMP (protocolo nº 1694439) denúncia anônima, imputando ao outorgante a prática de intolerância religiosa/xenofobia, pois se referiu a fato específico (calúnia); assédio moral a alunas, professoras e funcionárias, onde se referiu a fatos genéricos sem especificá-los (difamação); e divulgação de notícias falsas no âmbito da universidade, onde novamente se referiu a fatos genéricos sem especificá-los (difamação); e de causar constrangimentos à comunidade acadêmica, sem especificar quais constrangimentos (difamação), além dos danos à honra subjetiva do outorgante que causou com tudo isso (injúria), violando assim em tese respectivamente os arts. 138, 139 e 140 do Código Penal. A autoria que só chegou ao conhecimento do outorgante em 23/10/2023, por intervenção do Ministério Público. Outorga ainda poderes especiais para que os outorgados acompanhem tal feito integralmente em primeira instância e também em grau de recursos até o trânsito em julgado, peticionando e protocolando o que de direito, participando de oitivas e audiências em geral, conforme designado pelo MM. Juízo.

Campinas, SP, 26 de janeiro de 2024



JOACHIM WEBER



8580000017-8 68000185112-4 40590021194-2 94120240206-6

fls. 17



Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

| | | | | |
|---|--|--|---|--|
| | Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais | | DARE-SP | |
| | | | Documento Principal | |
| 01 - Nome / Razão Social Kleber Salotti de Almeida | | | 07 - Data de Vencimento 06/02/2024 | |
| 02 - Endereço Av. Marechal Rondon, 700, Sl. 515 Campinas SP | | | 08 - Valor Total R\$ 1.768,00 | |
| 03 - CNPJ Base / CPF 082.526.958-09 | 04 - Telefone (19)98174-7510 | 05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1 | 09 - Número do DARE 240590021194941 | |
| 06 - Observações Comarca/Foro: Campinas, Cód. Foro: 114, Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário, Autor: Joachim Weber, Réu: Sheila A. M. Nascimento | | | Emissão: 06/02/2024 | |
| 10 - Autenticação Mecânica | | | Via do Banco | |

| | | | | | | | |
|---|---|--|---------------------------------------|---|----------------------------------|---|---------------------------------------|
| 240590021194941-0001 | | Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento | DARE-SP | 01 - Código de Receita – Descrição 230-6 Custas - judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais | | 02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123003 - AÇÃO PENAL PRIVADA - INICIAL | 19 - Qtde Serviços: 1 |
| | | 15 - Nome do Contribuinte Kleber Salotti de Almeida | 03 - Data de Vencimento 06/02/2024 | 04 - Cnpj ou Cpf 082.526.958-09 | 06 - | 09 - Valor da Receita R\$ 1.768,00 | 12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00 |
| | | 16 - Endereço Av. Marechal Rondon, 700, Sl. 515 Campinas SP | 05 - | 07 - Referência | 10 - Juros de Mora R\$ 0,00 | 13 - Honorários Advocaticios R\$ 0,00 | |
| 18 - Nº do Documento Detalhe 240590021194941-0001 Emissão: 06/02/2024 | 17 - Observações Comarca/Foro: Campinas, Cód. Foro: 114, Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário, Autor: Joachim Weber, Réu: Sheila A. M. Nascimento | | 08 - | 11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00 | 14 - Valor Total R\$ 1.768,00 | | |

8580000017-8 68000185112-4 40590021194-2 94120240206-6

| | | | | |
|---|--|--|---|--|
| | Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais | | DARE-SP | |
| | | | Documento Principal | |
| 01 - Nome / Razão Social Kleber Salotti de Almeida | | | 07 - Data de Vencimento 06/02/2024 | |
| 02 - Endereço Av. Marechal Rondon, 700, Sl. 515 Campinas SP | | | 08 - Valor Total R\$ 1.768,00 | |
| 03 - CNPJ Base / CPF 082.526.958-09 | 04 - Telefone (19)98174-7510 | 05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1 | 09 - Número do DARE 240590021194941 | |
| 06 - Observações Comarca/Foro: Campinas, Cód. Foro: 114, Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário, Autor: Joachim Weber, Réu: Sheila A. M. Nascimento | | | Emissão: 06/02/2024 | |
| 10 - Autenticação Mecânica | | | Via do Contribuinte | |

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 13:39, sob o número 10123501520248260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012350-15.2024.8.26.0114 e código Zr8eUAux.

Comprovante de Pagamento

DARE-SP/GNRE - SEFAZ/SP

Número de Controle do DARE: 240590021194941

Valor: R\$ 1.768,00

Código de Barras:

85800000017-8 68000185112-4 40590021194-2 94120240206-6

Transação acima foi realizada por meio do(a) Bradesco Internet Banking.

Autenticação bancária

023.525.695

Autenticação

SVbnonpp vc2fhXEu 9gQZ?h6i teIdCaNy Wo25ZTqb AFTwkBv9 s?o5P@9@ Gw7GDdpb
RF8mfgLM m@8ydj5C SBlh9Qej T5RgUwiJ qh5IgzR5 SS?#ttHf WKp67mWt L?BAo66F
IWeFiXB Wo5Z8Dm wfqZUgdC eDPBVP@o 9ERCZKd6 2cINhQMB 58041190 86957064

Comprovante de Pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT- 126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo nº 036-561535/1999.

Atendimento Fácil Bradesco

Capitais e Regiões metropolitanas 4002 0022
Demais Regiões 0800 570 0022

Atendimento eletrônico disponível 24h
Atendimento personalizado de segunda a sexta-feira, das 7h às 22h
e,
aos sábados das 9h às 15h.
Domingos e feriados nacionais - não há expediente.

SAC - Alô Bradesco
0800 704 8383

SAC - deficiência
Auditiva ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio:
Atendimento disponível 24h

Atendimento
0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira das 9h às 18h, exceto
feriados.

Para mais informações consulte o site

Preferir, fale com a BIA pelo  (11) 3335 0237

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CRIMINAL

Rua: Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3363, Campinas-SP - E-mail:

campinas6cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1012350-15.2024.8.26.0114**
Classe – Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Calúnia**
Autor e Querelante: **Justiça Pública e outro**
Querelado: **Sheila Alexandra Mandaio Nascimento**

Tramitação prioritária

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Campinas, 22 de março de 2024.

Eu,(SAR), Coordenador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
6ª VARA CRIMINAL

Rua: Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP
13088-653, Fone: (19) 2101-3363, Campinas-SP - E-mail:
campinas6cr@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1012350-15.2024.8.26.0114**
Classe – Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Calúnia**
Querelante e Autor: **Joachim Weber**, registrado civilmente como Joachim Weber e outro
Querelado: **Sheila Alexandra Mandaio Nascimento**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 22/03/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: **Vista ao Ministério Público.**

Campinas, (SP), 22 de março de 2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CRIMINAL

Rua: Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP

13088-653, Fone: (19) 2101-3363, Campinas-SP - E-mail:

campinas6cr@tjsp.jus.br

CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1012350-15.2024.8.26.0114**
 Classe – Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Calúnia**
 Querelante e Autor: **Joachim Weber**, registrado civilmente como Joachim Weber e outro
 Querelado: **Sheila Alexandra Mandaio Nascimento**

Tramitação prioritária

Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Justiça Pública

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirmação de recebimento no portal eletrônico, do ato abaixo.

Intimações: Considera-se intimação automática em razão do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intimação eletrônica, nos termos do Art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006). O prazo da intimação se iniciará em 02/04/2024.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Campinas, (SP), 02/04/2024.

6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas-SP

Processo n.º 1012350-15.2024.8.26.0114

MM. Juíza,

Trata-se de queixa-crime formulada por Joachim Weber em face de Sheila Alexandra Mandaio Nascimento, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, por meio virtual.

Narra o querelante, em síntese, que a querelada, de modo anônimo, teria praticado atos de calúnia, difamação e injúria, ao enviar duas comunicações à Ouvidora da UNICAMP, instituição na qual ambos trabalham, nas quais imputa-lhe a prática de assédio contra alunas, professoras e funcionárias, de disseminação de notícias falsas, além de intolerância religiosa/xenofobia.

Inicialmente, verifico que a procuração foi outorgada em cumprimento às exigências previstas no art. 44 do Código de Processo Penal, razão pela qual é formalmente adequada a peça acusatória.

Contudo, faz-se necessária a análise, ainda que superficial, da existência de elementos mínimos configuradores da justa causa para o recebimento da queixa-crime.

Sabe-se que para a tipicidade dos crimes contra a honra é necessária a demonstração do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado *animus caluniandi, diffamandi vel*

*injuriandi*¹.

Especificamente quanto ao crime de calúnia, mais grave dentre os imputados pelo querelante, é indispensável que o agente que atribui a alguém fato definido como crime tenha conhecimento da falsidade da imputação². Do contrário, correr-se-ia o risco de tolher o livre exercício dos cidadãos de reportarem às autoridades, no caso à administração da Universidade, informações de possíveis atos ilícitos que cheguem ao seu conhecimento.

A inicial trouxe apenas recortes/prints das comunicações que teriam sido enviadas pela querelada ao canal de ouvidoria da Universidade, sendo a prova apresentada, *s.m.j.*, insuficiente para a completa compreensão dos fatos.

Assim sendo, requeiro a expedição de ofício à UNICAMP para que apresente cópia integral dos procedimentos instaurados a partir nas comunicações prestadas pela querelada.

Após, pugno por nova vista para análise da prova da materialidade e dos indícios da autoria delitiva.

Campinas, 02 de abril de 2024.

João Valente Filho

4º Promotor de Justiça de Campinas

¹ Tese 1 – Jurisprudência em Teses – crimes contra a honra – Superior Tribunal de Justiça

² Tese 3 - Jurisprudência em Teses – crimes contra a honra – Superior Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
6ª VARA CRIMINAL

Rua: Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Compl. do Endereço da
Vara << Informação indisponível >> - Jardim Santana
CEP: 13088-653 - Campinas - SP
Telefone: (19) 2101-3363 - E-mail: campinas6cr@tjsp.jus.br

DESPACHO/OFÍCIO

Processo nº: **1012350-15.2024.8.26.0114**
Classe – Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Calúnia**
Autor e Querelante: **Justiça Pública e outro**
Querelado: **Sheila Alexandra Mandaio Nascimento**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THAIS FORTUNATO BIM**

CONCLUSÃO

Aos 03/04/2024, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Campinas. Eu, (JCPA) , escrevente, digitei e subscrevi.

Autos nº 2024/000239

Vistos.

1. Nos termos da manifestação do Ministério Público, **OFICIE-SE** à **UNICAMP para que apresente cópia integral** dos procedimentos instaurados a partir nas comunicações prestadas pela querelada SHEILA ALEXANDRA MANDAIO NASCIMENTO em face do querelante JOACHIM WEBER, no prazo de 30(trinta) dias.

2. Decorrido referido prazo, promova-se vista dos autos ao Ministério Público.

Campinas, data supra.

Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0132/2024, encaminhada para publicação.

Advogado
Kleber Salotti de Almeida (OAB 272798/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Nos termos da manifestação do Ministério Público, OFICIE-SE à UNICAMP para que apresente cópia integral dos procedimentos instaurados a partir nas comunicações prestadas pela querelada SHEILA ALEXANDRA MANDAIO NASCIMENTO em face do querelante JOACHIM WEBER, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido referido prazo, promova-se vista dos autos ao Ministério Público."

Campinas, 4 de abril de 2024.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CRIMINAL

Rua: Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3363, Campinas-SP - E-mail:

campinas6cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1012350-15.2024.8.26.0114**
Classe – Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Calúnia**
Autor e Querelante: **Justiça Pública e outro**
Querelado: **Sheila Alexandra Mandaio Nascimento**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Cumprir despacho de fls. 24.

Nada Mais. Campinas, 04 de abril de 2024. Eu, ____, Francine Monticelli Luna, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0132/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/04/2024. Considera-se a data de publicação em 08/04/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Kleber Salotti de Almeida (OAB 272798/SP)

Teor do ato: "Nos termos da manifestação do Ministério Público, OFICIE-SE à UNICAMP para que apresente cópia integral dos procedimentos instaurados a partir nas comunicações prestadas pela querelada SHEILA ALEXANDRA MANDAIO NASCIMENTO em face do querelante JOACHIM WEBER, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido referido prazo, promova-se vista dos autos ao Ministério Público."

Campinas, 4 de abril de 2024.

Despacho Processo nº 1012350-15.2024.8.26.0114

JULIANA FALSON CAVALCA <jcavalca@tjsp.jus.br>

Seg, 06/05/2024 10:02

Para:cguci@unicamp.br <cguci@unicamp.br>;ouvidor@unicamp.br <ouvidor@unicamp.br>

 1 anexos (376 KB)

Despacho Proc 1012350-15.2024.8.26.0114.pdf;

Prezados, bom dia.

Sirvo-me do presente para encaminhar cópia de despacho-ofício do processo nº 1012350-15.2024.8.26.0114 com destaque ao **item 1**, o qual transcrevo abaixo:

"1. Nos termos da manifestação do Ministério Público, OFICIE-SE à UNICAMP para que *apresente cópia integral dos procedimentos instaurados a partir nas comunicações prestadas pela querelada SHEILA ALEXANDRA MANDAIO NASCIMENTO em face do querelante JOACHIM WEBER, no prazo de 30(trinta) dias.*"

Eventuais respostas devem ser encaminhadas ao e-mail da unidade cartorária abaixo:
campinas6cr@tjsp.jus.br

Obrigada.

Atenciosamente,

**JULIANA FALSON CAVALCA**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

6º Ofício Criminal

Av. Francisco Xavier Arruda Camargo, 300 - Jardim Santana - Campinas/SP - CEP: 13088-653

Tel: (19) 2101-3364

E-mail: jcavalca@tjsp.jus.br